

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ro2jdo94 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 599/2023 Protocolo nº 1146/2023 Processo nº 951/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a proteção aos atletas profissionais, que estudam e estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos desta lei, A atividade do atleta profissional, em todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado.

Art. 2º É assegurado ao atleta profissional que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - realização de provas em data ou horário alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância. Os atletas não estão dispensados de aulas ou provas por motivo de treinos.

Art. 3º Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo atleta, no caso de idade igual ou inferior a 18 anos;

II - declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta;

III — calendário oficial da competição.



Art. 4º Os pais ou responsáveis no caso do atleta ter idade igual ou inferior a 18 anos e atletas com idade superior a 18 anos informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da participação do atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Na busca pelo sucesso profissional esportivo, na grande maioria das vezes, o atleta acaba sacrificando sua vida estudantil. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares.

É de suma importância a existência de políticas públicas que garantam o direito à educação a atletas de alto rendimento, bem como apoiem esses jovens a seguir sua carreira profissional de atleta.

Nesse sentido, acreditamos bastante meritório o abono de faltas aos alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de desenvolvimento profissional e selecionados para equipes profissionais, escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, com a possibilidade de os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas.

Também acreditamos que, segunda chamada ou processo alternativo de avaliação, caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento, conferem maior tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência.

Vale registrar, ainda, que o art. 217 da Constituição da República estabelece ser "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais".

Ademais, a Constituição Estadual dispõe, em seu art. 245, que, nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual